



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13897.000975/2003-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.677 – 1ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente NARITA E ASSOCIADOS DESIGN LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao CARF é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso postado nos correios antes do prazo final é tempestivo, ainda que seu recebimento pelo Tribunal ocorra após tal prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte em epígrafe, diante de decisão que considerou intempestivo recurso voluntário postado nos correios em data inferior ao término do prazo, mas recebido pelo CARF em data posterior a tal prazo.

Cuida-se, na origem, de exclusão do SIMPLES do contribuinte pelo exercício de atividade de prestação de serviços profissionais de produção, serviços técnicos e criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, além de diretor de espetáculos.

Ofertada manifestação de inconformidade pelo contribuinte, o pedido de indeferido, ao entendimento de ser vedada opção pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de produção, de serviços técnicos e criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, além de diretor de espetáculos, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, não conheceu o recurso, por entendê-lo perempto, nos termos do voto do relator, conforme transcrição abaixo:

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 18 de janeiro de 2007, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 54, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19 de janeiro de 2007, sexta-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão a quo em 22 de fevereiro de 2007, conforme carimbo constante da fl. 57.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da decisão".

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 19 de fevereiro de 2007, segunda-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 22 de fevereiro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Cientificado dessa decisão o Contribuinte, tempestivamente, trazendo aos autos o AR de postagem do recurso nos correios, demonstrando que a data de postagem foi de 03 dias anteriores ao prazo final para interposição do voluntário (16/02/2007), bem como decisões paradigmas demonstrando o entendimento que a data da postagem seria a data a ser

considerada para fins de contagem de prazo recursal, não a data do recebimento, como se entendeu no caso.

O Recurso foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimada do Recurso a Fazenda Nacinal apresenta contrarrazões, alegando que não há similitude entre os casos confrontados, pois em nenhum momento o v. acórdão recorrido se manifestou sobre considerar ou não como data da interposição do recurso voluntário a data da postagem deste nos Correios.

Alega a Fazenda, ainda, que considerando que o recurso voluntário fora protocolizado fora do prazo legal, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva, sendo irrelevante para fins de verificação da tempestividade recursal a data da postagem da petição nos Correios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, prudente o debate, diante de seu questionamento pela Fazenda.

Como visto, a Fazenda alega que não há similitude entre os casos confrontados, pois em nenhum momento o v. acórdão recorrido se manifestou sobre considerar ou não como data da interposição do recurso voluntário a data da postagem deste nos Correios.

Não vejo a questão dessa maneira.

De fato, a data do carimbo apostado ao recurso é de 22/02/2007, mas às fls 252 pode-se ver o envelope dos correios utilizado para postagem do documento. Lá se pode ver que a data de postagem é inferior à data do carimbo. Além disso, com o código do documento poderia o julgador avaliar a data de postagem para fins de tomada de decisão.

A par disso, interpretando que a data do protocolo seria a data do carimbo (recebimento) decidiu-se a Turma pela intempestividade do recurso.

A meu ver, ainda que não conste expressamente na decisão, o fato é que diante de todos os elementos para tomada de decisão, a Turma optou por contar o prazo recursal pela data do recebimento do documento.

Em sentido oposto, as decisões trazidas como paradigmas entenderam que a data a ser considerada é a data da postagem nos correios.

Portanto, incabível a alegação de inadmissibilidade do recurso pela Fazenda.

Desse modo, conheço do recurso do Contribuinte.

No mérito, penso que cabe razão ao Contribuinte.

Conforme se depreende do Comprovante de Remessa-Aviso de Recebimento, o Recurso Voluntário foi postado via correio em 16/02/2007, ou seja, três dias antes do termo final para apresentação do recurso.

Como bem lembrou o Contribuinte, havia norma da RFB aceitando o termo final como sendo a data da postagem nos correios, vejamos suas alegações:

17.E A Receita Federal do Brasil, já consolidou há muito tempo o entendimento de que, para efeitos da tempestividade, deve-se considerar a data da postagem do recurso via Correio, tendo; inclusive, editado o Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997, cuja íntegra segue abaixo transcrita:

"0 COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos correios:

a) será considerada como o data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando c/a postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso. (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 19, de 26/05/1997 — grifos nossos)

Além disso, adoto a jurisprudência deste Tribunal citada pelo Contribuinte, no sentido de ser o termo final da contagem de prazo a data da postagem nos correios.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte, com retorno dos autos para julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 13897.000975/2003-93
Acórdão n.º **9101-003.677**

CSRF-T1
Fl. 317
